



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326563

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2342009-30.2024.8.26.0000, da Comarca de Jaguariúna, em que é agravante UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, é agravada NATIELE SILVA PIZETE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2342009-30.2024.8.26.0000

Agravante: Unimed Belo Horizonte - Cooperativa de Trabalho Médico

Agravada: Natiele Silva Pizete

Comarca: Jaguariúna - 2ª Vara Cível

Origem: 1003882-98.2024.8.26.0296

Magistrada de origem: Ana Paula Colabono Arias

Voto nº 12376

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. NÃO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por operadora de saúde contra decisão que deferiu tutela de urgência para fornecimento do medicamento Mavenclad (Cladribina® 10mg) para tratamento de Esclerose Múltipla, sob pena de multa diária. A operadora alega ausência de requisitos para concessão da tutela e exclusão legal e contratual para fornecimento de medicamento de uso domiciliar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na validade da concessão de tutela de urgência para fornecimento de medicamento prescrito, considerando a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável, conforme artigo 300 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A probabilidade do direito está configurada pela prescrição médica do medicamento Mavenclad® (Cladribina 10 mg), registrado na ANVISA e recomendado para Esclerose Múltipla, conforme jurisprudência que não permite à operadora sobrestar tratamento prescrito.

4. O perigo de dano irreparável se evidencia pela agressividade da doença, necessitando de tratamento imediato para evitar danos irreversíveis à saúde da agravada.

5. Em caso de julgamento futuro que venha a declarar a improcedência da demanda e revogar a antecipação de tutela concedida, a parte pode ser responsabilizada por danos causados pela execução da tutela antecipada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. RECURSO DESPROVIDO.

Tese de julgamento: “Validade da concessão de tutela de urgência para fornecimento de medicamento prescrito, considerando a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável.”

LEGISLAÇÃO CITADA:

CPC, art. 300;

Lei nº 14.454/2022.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

TJSP, Agravo de Instrumento 2236092-22.2024.8.26.0000, Rel. Álvaro Passos, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 18/09/2024;

TJSP, Agravo de Instrumento 2241154-43.2024.8.26.0000, Rel. Corrêa Patiño, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 23/08/2024;

STJ, REsp nº 1.767.956/RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 23/10/2018.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão (**fls. 339/341 dos autos de origem**), pela qual deferiu-se tutela de urgência requerida, nos seguintes termos:

“Portanto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a tutela provisória de urgência, para determinar a requerida que forneça o medicamento Mavenclad (Cladribina 10mg), no prazo de 05 (cinco) dias, para o tratamento da doença descrita na inicial, sob pena de cominação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Intime-se com urgência.”

A operadora de saúde recorre, aduzindo, em síntese, que: (I) ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela; (II) a negativa é legítima, uma vez existente exclusão legal e contratual para

fornecimento de medicamento de uso domiciliar; **(III)** não se pode impor às operadoras de saúde a garantia de atendimento universal.

Indeferido o efeito suspensivo (**fls. 186/187**). O recurso foi bem processado, com apresentação de contraminuta (**fls. 190/202**).

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

O pedido de tutela de urgência se fundamenta nos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, que exigem a presença da probabilidade do direito alegado e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso, o *fumus boni iuris* está configurado pela prescrição médica específica do tratamento com o uso do medicamento Mavenclad® (Cladribina 10 mg - **fl. 34 da origem**), devidamente registrado na ANVISA e recomendado para os casos de Esclerose Múltipla (CID: G35), patologia a qual a agravada foi diagnosticada.

A jurisprudência da C. Câmara e deste E. Tribunal é no sentido de que, uma vez prescrito por médico de confiança, como tal ocorre aqui, nem a ANS, cujo rol não é exaustivo, nem a operadora, ainda que seus médicos discordem da eficácia, podem sobrestar a tentativa de cura pela modalidade de tratamento indicada.

Além disso, o *periculum in mora* se configura de maneira evidente no caso, em razão da agressividade da moléstia, cujo tratamento adequado e imediato é essencial para evitar danos irreversíveis à saúde da agravada. A demora na obtenção do medicamento prescrito

pode comprometer significativamente a eficácia do tratamento e a qualidade de vida da paciente. Portanto, a urgência na concessão da tutela se justifica pela necessidade premente de iniciar o tratamento adequado.

Ademais, esta C. 2ª Câmara de Direito Privado tem precedentes relativos à antecipação de tutela, em casos análogos. Nesse sentido:

“TUTELA PROVISÓRIA – Contrato – Plano de saúde – Deferimento da medida para que a ré acoberte o medicamento 'MAVENCLAD (Cladribina)', a portadora de esclerose múltipla – Manutenção – Presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, especialmente ante o relatório médico juntado, o qual dá conta da necessidade da terapia e da gravidade da moléstia – Inteligência, ademais, Lei nº 14.454/2022, a qual possibilita a cobertura de exames ou tratamentos que não estão incluídos em rol da ANS (...) Recurso improvido.” (Agravado de Instrumento 2236092-22.2024.8.26.0000; Relator: Álvaro Passos; 2ª Câmara de Direito Privado; j. 18/09/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – Fornecimento do Medicamento Mavenclad (Cladribina Oral) para tratamento de Esclerose Múltipla – Decisão que deferiu a tutela de urgência – Insurgência da Operadora – Não acolhimento – Laudos médicos que são claros ao estabelecer o quadro clínico da beneficiária, bem como a necessidade de fornecimento do medicamento guerreado – Indicação que cabe somente ao médico assistente – Rol da ANS – Taxatividade do Rol que não é absoluta – Súmula nº 102 do E. TJSP – Alegação de Uso Domiciliar – Descabimento (...) Necessidade de preservar, por ora, a integridade física e psíquica da Autora (...)”

RECURSO NÃO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento 2241154-43.2024.8.26.0000; Relatora: Corrêa Patiño; 2ª Câmara de Direito Privado; j. 23/08/2024).

Ressalte-se, por fim, que a legislação estabelece que, em caso de julgamento futuro que venha a declarar a improcedência da demanda e revogar a antecipação de tutela concedida, a parte pode ser responsabilizada por danos causados pela execução da tutela antecipada.

“(…) COISA JULGADA. REVOGAÇÃO POSTERIOR DE LIMINAR DEFERIDA. REPARAÇÃO DE DANO PROCESSUAL. PEDIDO QUE DEVE SER PROCESSADO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RESPONSABILIDADE PROCESSUAL OBJETIVA. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. RECURSO PROVIDO, EM PARTE (…) (REsp nº 1.767.956/RJ – Rel. Min. Moura Ribeiro j. em 23/10/2018).

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

**Fernando Marcondes
Relator**